

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0042675-46.2018.8.19.0000 Assunto: Gratificações Municipais Específicas / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0011380-35.2013.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00436713 - AGTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS INPAS ADVOGADO: RAFAEL SUTTER DE OLIVEIRA OAB/RJ-164288 ADVOGADO: MAURO FERNANDO CANDU OAB/RJ-088486 ADVOGADO: NEIA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS OAB/RJ-094964 AGDO: ELIZIER MENDES AFONSO ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE OAB/RJ-154229 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ OLIVEIRA MEDICI OAB/RJ-096221 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. Na espécie, cuida-se de cumprimento de obrigação de fazer. Sentença transitada em julgada em face do Município de Petrópolis que reconheceu ao agravado o direito de incorporação de gratificação e abono. Posterior aposentadoria do agravado com pedido de incorporação dirigido a autarquia previdenciária. Impossibilidade, considerando que tal regra é violadora dos limites subjetivos da coisa julgada. Inteligência do artigo 506 do CPC/2015. Obrigação de fazer que deve ser cumprida pela municipalidade. Ensino doutrinário e jurisprudencial. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

027. APELAÇÃO 0008113-10.2015.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 9 VARA CÍVEL Ação: 0008113-10.2015.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00614018 - APELANTE: DANIEL MENEZES RODRIGUES DE BRITO ASSIST/P/S/MÃE RAQUEL MENEZES RODRIGUES ADVOGADO: RAQUEL MENEZES RODRIGUES OAB/RJ-148734 APELADO: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA OAB/RJ-077237 ADVOGADO: PAULA SCHUELER PAIVA RIBEIRO OAB/RJ-218957 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA DE MENOR. SENTENÇA DE PROCÊNCIA. APELO AUTURAL PELA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL. 1. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00. 2. Apelação autoral requerendo a reforma da sentença, a fim de que a verba indenizatória seja majorada para R\$ 10.000,00 (trintamila reais), fixação do termo a quo dos juros na data do evento danoso, conforme verbetes sumulárnº 54 do STJ; 3. Parcial amparo a pretensão recursal. 4. Dano moral configurado. 5. Verba indenizatória que merece ser majorada para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender os patamares arbitrados nesta colenda câmara. 6. Juros demoraquedevem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. art. 405 do código civil. 7. Reforma parcial da sentença. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

028. APELAÇÃO 0031149-50.2016.8.19.0001 Assunto: Direitos / Deveres do Condômino / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0031149-50.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00613645 - APELANTE: MARIA DO CARMO DE CARVALHO SARABANDA ADVOGADO: ÍTARO SARABANDA WALKER OAB/RJ-079139 APELADO: CONDOMÍNIO POTENGY ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COTAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. ILEGALIDADE DA CONVENÇÃO QUE INSTITUIU A COTA CONDOMINIAL. Na espécie, cuida-se de cobrança de cotas condominiais tendo a apelante afirmado a ilegalidade da cota condominial que instituiu as cotas extras. Sentença que julgou procedente o pedido, afirmando que tal matéria não pode ser objeto de apreciação nestes autos. Processo que comporta discussão ampla, já que não há qualquer vedação ou limitação acerca da discussão da legalidade da convenção que autoriza a cobrança, eis que pode o condômino arguir a invalidade das cotas extras, sustentando nulidade da assembleia que as fixou. Precedente do E. STJ. Impossibilidade de aplicar a teoria da causa madura, eis que a matéria necessita de dilação probatória. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

029. APELAÇÃO 0223819-52.2015.8.19.0001 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0223819-52.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00573787 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: GUSTAVO AREAL PIRES APELADO: MARIA AUGUSTA PEREIRA TANCREDO ADVOGADO: FERNANDA CASTRO CAVALCANTI GUERRA MACHADO OAB/RJ-110016 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PARIDADE OU INTEGRALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Cuida-se de revisão de pensão ao fundamento de que faz jus a apelada direito a integralidade ou paridade. Óbito ocorrido após a EC 41/2003. Inexistência de direito a integralidade e a paridade, conforme restou decidido no julgamento do RE n.º 603.580/RJ. Servidor que faleceu após a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que deu nova redação ao artigo 40, § 7º, da CRFB/88. Impossibilidade de reconhecer a paridade e integralidade na hipótese. Sentença que violou os limites objetivos da demanda, considerando que tratou de tema que não foi objeto de pretensão pela apelada, qual seja, teto de remuneração. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do Desembargador Relator. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

030. APELAÇÃO 0000911-58.2013.8.19.0064 Assunto: Renovação de Contrato de Locação / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VALENCA 2 VARA Ação: 0000911-58.2013.8.19.0064 Protocolo: 3204/2018.00001207 - APELANTE: JOB PEREIRA DE TOLEDO ADVOGADO: JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA OAB/RJ-102361 APELADO: M.C. LIMA FREITAS BOUTIQUE LTDA. ME ADVOGADO: CLAUDIO GIL DE OLIVEIRA OAB/RJ-133634 APELADO: ENY SGRANCIO TOLEDO ADVOGADO: SERGIO MATTOS DE OLIVEIRA OAB/RJ-152703 **Relator: DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. Alegação de omissão no Acórdão quanto deixou de proceder a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do NCP. Provimento dos embargos para majorar os honorários de sucumbência, fixados na sentença em 10%, para 11% do valor da causa, aplicando-se assim, o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. Embargos conhecidos e providos. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FORAM CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARACAO, E, NO MERITO, ACOLHIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

031. APELAÇÃO 0027397-49.2016.8.19.0202 Assunto: Empréstimo consignado / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0027397-49.2016.8.19.0202 Protocolo: 3204/2018.00620120 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO OAB/RJ-164385 ADVOGADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB/RN-001853 APELADO: CARLOS FREDERICO BARRETO LEITE ADVOGADO: